

TESE 139

ÁREA: CÍVEL

Proponente: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

Assunto: Contrato de crédito. Taxa de juros abusiva. Revisão contratual. Refinanciamento.

Item específico das atribuições institucionais da defensoria pública

Constitui atribuição institucional da Defensoria Pública promover a defesa tanto individual quanto coletiva dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 988/2006):

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

VI- promover:

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;

Fundamentação jurídica

1. Da aplicação do código de defesa do consumidor

Inicialmente, necessário reafirmar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é norma de ordem pública e interesse social. Importante ressaltar que essa previsão não é doutrinária, mas legal e necessária de ser observada pelo Estado brasileiro.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Ora, não poderia ser diferente, uma vez que o CDC tem como finalidade dentro do ordenamento jurídico dar concretude infraconstitucional a mandamentos constitucionais. Com efeito, estabelece o texto da Carta Magna:

Art. 5º, XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – a defesa do consumidor;

Assim sendo, sua observância é cogente não apenas aos particulares, mas também aos agentes estatais.

Não há que se afastar a aplicação do CDC aos contratos de crédito, visto serem as instituições financeiras também fornecedoras. Com efeito, a lei é clara ao afirmar em seu art. 3º, em especial seu §2º, que:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 2591/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, §2º, do CDC.

2. Da análise dos contratos em cadeia

Uma prática corrente no mercado de crédito é a realização de renegociações sucessivas dos contratos de crédito. Não é desconhecida a oferta agressiva de crédito por parte de alguns agentes econômicos, que inclusive remuneram seus prepostos por novos contratos celebrados. Ou seja, há incentivo para que o crédito seja ofertado a despeito das reais necessidades do consumidor.

É importante que a análise das cláusulas contratuais deve ser feita em toda a cadeia contratual, uma vez que a alteração da taxa de juros no primeiro contrato trará consequências para a análise dos contratos posteriores, visto serem decorrentes de renegociação dos anteriores.

O Poder Judiciário não pode virar o rosto para uma prática comercial real, ignorando as práticas concretas do mercado.

Por sinal, o próprio Código Civil em vigor ressalta a necessidade de se considerar as práticas reais, não a partir de meras abstrações.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Entender que a renegociação seria um reconhecimento por parte do consumidor da validade e legalidade das cláusulas contratuais do contrato original significaria fazer tábula rasa das disposições legais constantes no CDC e no próprio Código Civil. De outra forma, acabaria estimulando que os fornecedores agissem sem observar a boa-fé objetiva e premiaria comportamentos ilícitos. Ora, bastaria que o fornecedor celebrasse um segundo (ou terceiro, quarto etc.) contrato renegociando o anterior para blindar eventuais cláusulas abusivas (e ilegais) do contrato original.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de revisão dos contratos já renegociados. A Súmula 286 do STJ estabelece que:

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Importante esclarecer que essa revisão em cadeia é necessária para que seja possível entender exatamente as consequências do pagamento a maior realizado pelo/a consumidor/a em razão das cláusulas abusivas que fixaram taxa de juros anual muito superior à média praticada pelo mercado no mesmo período.

A importância da análise em cadeia dos contratos fica evidente quando se percebe que a redução à média de mercado da taxa de juros praticada irá representar antecipação do pagamento do principal.

3. Da abusividade da cláusula que fixou a taxa de juros em cada contrato

Deve-se discutir a abusividade da taxa de juros fixada nas cláusulas contratuais de cada um dos contratos e o consequente impacto que essa cláusula tem na fixação do valor da prestação mensal e na amortização da dívida.

Apesar de soar tautológico, os juros remuneratórios são fixados para remunerar o capital emprestado. Ou seja, remuneram o credor pela indisponibilidade do capital ao longo do financiamento, representando a parte onerosa da obrigação do devedor.

É a cláusula contratual que fixa a taxa de juros que irá definir o valor da prestação mensal a ser paga, considerando-se o prazo para a quitação integral do principal e o sistema de financiamento (PRICE ou SAC). Ou seja, em tese, deveria corresponder ao Custo Efetivo Total do contrato¹

1 Por óbvio, isso não significa que o valor nominal da taxa de juros constante na cláusula contratual é aquela efetivamente praticada. Há situações em que o Custo Efetivo Total do contrato não representa a taxa de juros indicada no contrato, o que também pode configurar uma cláusula abusiva por si só.

Eventualmente, a taxa de juros praticada no contrato pode ser excessivamente onerosa, demandando a revisão pelo Poder Judiciário.

O CDC parte de uma constatação da realidade, ou seja, de que há efetiva assimetria entre consumidores e fornecedores no mercado de consumo, sendo os primeiros vulneráveis nessas relações comerciais e jurídicas.

A assimetria possui algumas facetas, as quais não são excludentes e podem existir em sobreposição. A assimetria pode ser econômico-financeira, informacional, jurídica ou organizacional.

Além disso, o CDC também reconhece que a assimetria é a condição básica entre consumidores e fornecedores, sendo que há alguns fatores que contribuem para aumentar ainda mais essa assimetria. Nesses casos, há uma hipervulnerabilidade de alguns grupos de pessoas (crianças, idosos, analfabetos etc.), os quais demandam ainda mais proteção.

Visando tornar efetiva a proteção prevista na Constituição Federal, o CDC estabelece como direitos básicos do consumidor:

Art. 6º. São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas;

É importante reconhecer a existência de cláusulas abusivas, considerando-se as condições do negócio jurídico celebrado e a onerosidade excessiva ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...) 41

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Assim, é possível a discussão no âmbito do Poder Judiciário da taxa de juros dos contratos de crédito, evitando-se que o consumidor assumira uma contraprestação excessivamente onerosa. Necessário ressaltar que a onerosidade excessiva da taxa de juros não é analisada pela capacidade de pagamento do devedor, mas por sua discrepância ante a prática do mercado no momento da celebração do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação da taxa de juros acima da média do mercado configura a existência de onerosidade para o consumidor. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CREDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. TAXA MEDIA DO MERCADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A taxa média de juros do mercado pode ser considerada para fins de apuração da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada do consumidor, devendo ser considerado, que a tal perquirição não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.

2. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual no tocante à inexistência de abusividade na taxa de juros pactuada, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no Recurso Especial nº 1.846.548/RS – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Data do Julgamento: 04/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1;015.505/BA – Terceira Turma – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Data do Julgamento: 18/02/2019)

Dessa forma, necessária a revisão da taxa de juros contratada, adequando-a à média do mercado, com a consequente revisão do valor inicialmente devido em cada prestação mensal a ser paga.

5. Do pagamento a maior e da amortização antecipada de cada contrato

É importante reconhecer que o pagamento a maior de uma determinada parcela, ainda mais quando decorrente de estipulação contratual ilegal da parte contrária, representa a antecipação da amortização da dívida.

Ora, os juros remuneratórios são pagos como remuneração do capital indisponível ao credor, sendo essa a única justificativa legal para essa prática. A cobrança de juros remuneratórios por parte do credor por um capital que ainda lhe é disponível representaria enriquecimento sem causa (quicá ilícito, a depender do caso).

Se há a redução da taxa de juros contratual para a média de mercado sem que ocorra alteração no prazo para a quitação do financiamento (manutenção do número de parcelas originalmente contratado), verifica-se que os pagamentos feitos são foram em valores muito superiores àqueles que seriam necessários para remunerar corretamente o capital emprestado.

Dessa forma, haverá pagamento a maior toda vez que o valor pago for superior ao valor da parcela equivalente à média da taxa de juros do mercado. Esse pagamento a maior, decorrente da boa-fé do/a devedor/a e realizado em razão de estipulação de cláusula abusiva por parte da instituição financeira, deve ser interpretado como pagamento antecipado da dívida, ou seja, abatido do valor do principal.

Por sinal, quando da imputação ao pagamento, o Código Civil estabelece que:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Estamos discutindo o pagamento do excesso, ou seja, do valor que ultrapassou o valor dos juros remuneratórios legalmente aceitáveis e do valor do principal vencido na data do pagamento. Ou seja, não há juros vencidos no momento do pagamento a maior, restando apenas o pagamento do principal de forma antecipada.

O Código de Defesa do Consumidor também é expresso nesse sentido:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A boa-fé objetiva exige que as partes pautem seu comportamento não só no momento de celebração do contrato, mas durante sua execução e, em alguns casos, após cumpridas as obrigações contratuais.

“Os deveres de conduta são conduzidos pela boa-fé ao negócio jurídico, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação integra-se. Eles incidem tanto sobre o devedor como sobre o credor, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor, o crédito do titular ativo e a solidariedade entre ambos.” (sem destaque no original)²

2 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: obrigações. 12ª ed. Versão ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 145.

Ou seja, o comportamento da instituição financeira, para evitar a ofensa às categorias da boa-fé objetiva conhecidas como *tu quoque* e *do venire contra factum proprium*, demanda que o adimplemento do valor principal de cada contrato seja considerado feito no momento do pagamento dos valores acima daqueles que seriam legitimamente esperados. Segundo Flávio Tartuce:

“Seguindo no estudo das categorias relativas à boa-fé objetiva, o termo *tu quoque* significa que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito.”³

3 TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 13ª ed., versão atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 114.

“Pela máxima *venire contra factum proprium non potest*, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato.”⁴

4 TARTUCE, Flávio. *Idem*, p. 116.

Se o fornecedor tinha a justa expectativa de receber o valor do principal e os juros remuneratórios durante o período que não tinha disposição do valor principal em sua integralidade, não possui interesse ou expectativa legítima de receber juros por

valores já pagos pelo/a devedor/a, em especial se o pagamento se deu a despeito de sua vontade e confiando nas ações do credor.

Se o valor for abatido do principal no momento que foi descontado a maior, o/a devedor/a deixará de pagar os juros mensais referentes a essa quantia descontada, cumprindo a lógica econômica do contrato de empréstimo.

Se o valor a maior for devolvido apenas ao final com correção monetária (os juros legais só são devidos após a citação), a instituição financeira irá lucrar com o dinheiro alheio correspondente à diferença entre a correção monetária e a taxa de juros mensal. Ou seja, mesmo tendo descontado valores a maior, de forma ilegal, isso seria economicamente vantajoso, pois lucraria com a diferença entre a correção monetária mensal e a taxa de juros remuneratórios praticada. Por óbvio, essa interpretação não pode ser aceita, pois significaria um enriquecimento sem causa (quicá ilícito).

Com relação ao enriquecimento sem causa, disciplina o Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

(...)

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Apresentados os fundamentos jurídicos, necessário demonstrar como ocorreu o pagamento antecipado.

Ao celebrar o contrato de financiamento com parcelas fixas, o valor de cada parcela mensal foi calculado para pagar os juros contratuais do mês (valor decrescente em cada parcela) e o valor do principal a ser amortizado (valor crescente em cada parcela). Assim, conforme fosse sendo pago o valor do principal, o valor correspondente aos juros remuneratórios da parcela seguinte seria menor, permitindo que, ao se manter o valor da parcela fixo, fosse abatido um valor maior do principal.

Se o/a consumidor/a optasse por pagar valor maior àquele pactuado para a parcela mensal, haveria um abatimento direto do valor principal ainda em aberto, levando a uma redução ainda maior do montante que na parcela seguinte seria destinado ao pagamento do principal. Essa imputação do pagamento é a mais vantajosa para o/a consumidor/a, que, ressalte-se, foi vítima de prática abusiva por parte da instituição financeira.

Dessa forma, todas as parcelas pagas referentes ao primeiro contrato devem ser consideradas como: a) pagamento do valor dos juros de cada parcela (considerando a média da taxa de juros praticada pelo mercado); b) a amortização da parcela do principal referente àquela prestação; e c) para a diferença entre o que foi pago e o valor efetivamente devido reconhecido judicialmente, uma amortização antecipada do principal.

A consequência da amortização antecipada é: a) antecipar a quitação da dívida; b) recalcular o valor dos juros devidos nas parcelas seguintes.

Assim, é necessário que o valor pago a maior seja considerado dentro da relação contratual, ou seja, como uma antecipação de pagamento de valores futuros com reflexos sobre os juros a serem pagos nas parcelas futuras.

Como os contratos decorrentes de renegociação consideravam que foi disponibilizado ao/à consumidor/a o valor do principal do contrato anterior ainda não amortizado, a antecipação da amortização irá gerar reflexos no valor principal de cada um dos contratos subsequentes.

Importante que, após a identificação correta do valor principal em aberto no momento da renegociação, a lógica de pagamento das parcelas ao longo do contrato renegociado deve ser a mesma do contrato original, ou seja: todas as parcelas pagas devem ser consideradas como: a) pagamento do valor dos juros de cada parcela (considerando a média da taxa de juros praticada pelo mercado); b) a amortização da parcela do principal referente àquela prestação; e c) para a diferença entre o que foi pago e o valor efetivamente devido reconhecido judicialmente, uma amortização antecipada do principal.

Essa mesma lógica deve ser aplicada em cada renegociação posterior.

5. Da devolução em dobro dos valores pagos a maior

Uma vez operada a revisão dos juros contratados (flagrantemente abusivos) para se aplicar os juros praticados pelo mercado ao tempo da contratação para a linha de crédito, verifica-se que os valores pagos a maior pelo/a consumidor/a serviram, em um primeiro momento, para amortizar e quitar a dívida.

Desta feita, após a quitação total do valor devido, os valores subsequentes, indevidamente cobrados pela instituição financeira, e efetivamente pagos, devem ser restituídos em dobro, com correção monetária e juros legais, por força da expressa previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Referida norma, que estabelece o dever de restituição em dobro dos valores pagos a mais (após a total quitação da dívida principal), frise-se, é devidamente acolhida pelo mais atualizado entendimento do STJ, consoante abaixo demonstrado.

Cumpra aqui registrar, no que se refere à devolução EM DOBRO dos valores indevidamente cobrados, que o STJ em recente decisão dada em embargos de divergência em agravo em recurso especial nº 664.888/RS (2015/0035507-2) assentou entendimento que a devolução – tal como prevista em lei – deva ser em dobro. O julgado fora assim ementado:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGAÑO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

(...)

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito.

(...)

CONCLUSÃO. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese:

A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. Embargos de Divergência providos

Há também de se registrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em virtude do entendimento atual do STJ, de que é desnecessária a perquirição do ato volitivo, sendo, portanto, despicienda a prova da má-fe para a devolução em dobro, em recente Acórdão também assentou o mesmo posicionamento do Tribunal Superior. Veja-se o decidido de forma unânime⁵

5 Decisão proferida nos autos do Processo nº 1007603-60.2020.8.26.0664 – disponibilizada no dia 06/06/2021.:

JUROS REMUNERATÓRIOS REsp 1.061.530/RS - existência de provas de que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva visto que supera uma vez e meia, duas ou três vezes a média de mercado restituição que é medida de rigor - precedentes - sentença mantida recurso não provido.

RECURSO DA AUTORA: DEVOLUÇÃO EM DOBRO exegese do art. 42, § único do CDC análise do caso concreto - desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços cobrança abusiva de juros remuneratórios que ofende a boa-fé objetiva - precedentes do STJ - recurso provido.

Dessa forma, em consonância ao entendimento do STJ e pelo exposto mandamento legal de ordem pública (art. 42, parágrafo único do CDC), deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente (a maior) do/a consumidor/a, com correção monetária e juros legais.

Fundamentação fática

É recorrente a procura da Defensoria Pública por parte de consumidores/as que tomaram empréstimo em instituições financeiras com taxa de juros abusiva. A maioria desses empréstimos são aqueles tido como pessoais, ou seja, sem que haja uma garantia (como ocorre no consignado).

Em muitos desses casos, ocorre a chamada “troca com troco”, ou seja, o/a usuário/a ainda possui parcelas a pagar e é procurado/a pela instituição financeira que oferece não somente a renegociação dessa dívida como também um novo valor a ser emprestado.

Os/as consumidores/as, com frequência, entendem que esse novo negócio é vantajoso simplesmente porque passam a ter mais tempo para quitar a sua dívida. No entanto, em análise aprofundada, verifica-se que a taxa de juros do contrato

financiado é igualmente abusiva, como já acontecia no primeiro contrato, e o/a consumidor/a acaba sendo mais lesado.

Ao fazer a revisão da cláusula contratual que institui a taxa de juros, o judiciário recorrentemente aplica a taxa média de juros do mercado e calcula a diferença entre a prestação efetivamente paga (com taxa de juros abusiva) e a prestação que deveria ter sido paga (com taxa de juros da média do mercado), somando ao fim a diferença de todas as parcelas e condenando a instituição financeira a devolver esse montante.

No entanto, entendemos que a forma correta de analisar esse tipo de prática é considerar que todo valor pago a maior em cada uma das parcelas deve ser considerado uma antecipação do pagamento da dívida, ocorrendo, por consequência, a sua amortização, até que, ao fim, haja a quitação.

Havendo a quitação, todo valor pago em momento posterior a ela deve ser devolvido em dobro ao/a consumidor/a, com correção monetária e juros legais, como dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC. 47

Diante da divergência exposta, faz-se importante a utilização de tese institucional nos termos aqui propostos para que todos os órgãos e instâncias julgadoras uniformizem o seu entendimento no sentido de considerar todo pagamento a maior como amortização da dívida, e de condenar a instituição a devolução em dobro, com correção e juros legais, de todo valor pago após a quitação.

Sugestão de operacionalização

Ao se deparar com um caso que envolva contrato de crédito no qual há a suspeita de taxa de juros abusiva, sugere-se que o primeiro passo a ser dado é verificar se de fato existe essa abusividade, utilizando-se da calculadora disponível no portal do Nudecon.

O STJ considera que a taxa de juros é abusiva quando ela está acima da média praticada pelo mercado, considerando-se modalidades de crédito iguais e mesmo período de início da vigência do contrato. Há julgados que entendem que essa taxa pode ser ao menos uma vez e meia maior do que a média, por exemplo.

Com a resposta, é então possível elaborar a peça, com base no modelo já disponibilizado pelo Nudecon, e, caso necessário, pode-se previamente oficiar a instituição financeira solicitando cópia dos contratos.

Caso os cálculos sejam complexos, na ausência de agente de contabilidade na Unidade da Defensoria Pública, sugere-se pedir ao juízo a remessa dos autos ao/a contador/a do juízo, a fim de constatar o saldo credor em favor da Parte Requerente (pagamento a maior), cabendo à instituição financeira a devolução de tal quantia em dobro, com correção monetária e juros legais.